

A. I. N° - 272466.3016/16-1
AUTUADO - CAETANO & ALVES LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/10/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-03/17

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta do registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/12/2016, refere-se à exigência de R\$290.860,32 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro, março a junho e dezembro de 2015.

O autuado apresentou impugnação às fls. 18 a 42, alegando que a empresa foi auditada em dois anos, tendo como período de 01/01/2014 a 31/12/2015 e apenas está sendo acusada uma única infração, o que milita em seu favor, e demonstra a organização e o cumprimento com todas as obrigações principais e acessórias pela referida empresa.

Diz que o autuante não agiu da forma costumeira, precipitou-se na coleta e análise dos dados. Na verdade, não houve uma omissão de entrada e sim a apresentação de um arquivo de SPED sem o preenchimento correto das operações de entrada e saída de mercadoria, pois o Fisco é convededor das dificuldades de apresentação da obrigação acessória em sua fase de implantação.

Alega que o autuante intimou a empresa para apresentação de livros e documentos, solicitando os documentos inerentes à fiscalização, inclusive os livros fiscais e contábeis impressos, especialmente o de entrada, saída e apuração do ICMS, o que foi de pronto entregue, conforme cópia anexa.

Afirma que não houve omissão de entrada e sim uma dificuldade insanável de apresentar o SPED Fiscal com todos os registros. Diz que apresentou todos os documentos solicitados e como já foi afirmado, apresentou os livros fiscais de forma impressa, devidamente escriturados e com os registros de todas as notas fiscais de entradas e saída objeto da autuação. Diz que ficou por demais provado que a empresa não omitiu em momento algum as suas operações de entrada. Indaga se os livros fiscais impressos são legítimos para a fiscalização, porque então não foram considerados para análise em favor do autuado? Se não serve para tal, porque então foi solicitado no termo de intimação? Anexou cópia dos livros fiscais para análise.

Diz ser público e notório que todas as operações comerciais eram desde aquelas datas realizadas através de notas fiscais eletrônicas. No demonstrativo da suposta presunção de omissão de receitas apresentado pela autoridade fiscal referente aos anos de 2014 e 2015 apurou-se uma monta de R\$ 4.728.295,92 (Quatro milhões setecentos e vinte e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Ressalta que no relatório de notas fiscais eletrônicas, emitido pelo próprio sitio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no mesmo período, ou seja, anos de 2014 e 2015, apresentou o valor

de R\$ 4.741.017,88 (Quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos), cópia dos demonstrativos acostada aos autos.

Informa que na Declaração de Apuração Mensal do ICMS – DMA, no mesmo período, ou seja, anos de 2014 e 2015, foi apresentado o valor de R\$ 4.967.441,02 (Quatro milhões novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos), conforme cópias que anexou ao presente PAF.

Afirma que nos casos de alguma divergência mensal, como é do conhecimento de todos, tanto o relatório emitido pela autoridade fiscal, como o relatório das notas fiscais eletrônicas emitidas pela SEFAZ, são com base na data da emissão do fornecedor, enquanto a DMA é gerada e apresentada mensalmente pela data da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte.

Diante de tais fatos, alega que não teve qualquer intenção de omitir os registros das notas fiscais de entrada na escrita fiscal. A DMA é uma obrigação acessória que os contribuintes tem que apresentar para o Fisco na intenção de confirmar todos os lançamentos realizados por homologação, bem como a confirmação de todos os registros fiscais realizados na escrita no contribuinte, logo tem que ser considerada para o crivo do que acima foi alegado e em especial em caso de auditoria fiscal.

Registra que no ano de 2014 a empresa estava obrigada a apresentar Escrituração Fiscal Digital e isso é mais uma situação que comprova a sua boa-fé, porque Fisco estadual deve fazer o confronto entre as contas de mercadorias e todas as notas fiscais elencadas como omissa pela autoridade fiscal. Afirma que, se não bastasse a robusta e inegável prova de que não houve omissão de entradas e sim um erro na apresentação de uma obrigação acessória, ou seja, SPED Fiscal, mais uma situação que corrobora com a boa-fé do autuado.

Acrescenta que as operações interestaduais realizadas são passíveis de antecipação parcial e tributária, com isso, na geração do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, é exigido a menção dos números das notas fiscais. Os números ali contidos todos estão no relatório emitido pelo agente fiscalizador. Indaga, como falar em omissão se o ICMS de entradas de mercadorias foi todo recolhido conforme atesta o próprio auditor, pois, se assim não fosse, o mesmo teria autuado. Entende ser esta mais uma situação de que na apresentação de forma incorreta do SPED Fiscal não houve dolo, má fé ou simulação, desta forma, requer a total improcedência do auto de infração.

Também afirma que tem sempre honrado com os compromissos fiscais em suas obrigações principal e acessória, tanto é que está credenciado junto à Sefaz para pagamento da Antecipação Tributária, sendo que para tal ato é necessário o cumprimento de todas as obrigações.

Diz que o autuante apurou essa estrondosa e astronômica infração, tendo como base a auditoria SPED x NF-e, conforme seus relatórios fiscais. Reitera que o autuante, em sua intimação, solicitou diversos documentos, conforme cópia acostada aos autos, e se percebe que não utilizou o mínimo do que pediu para fazer a auditoria, pois, se estivesse observado unicamente as DMAs, certamente o autuado não estaria sofrendo o constrangimento de receber em seu estabelecimento um auto de infração que atenta contra a segurança jurídica. Auto esse, que se não forem acatados os argumentos de defesa, poderá levar o autuado à falência, comprometendo o andamento da empresa.

Comenta sobre o princípio da capacidade contributiva, e diz que a capacidade econômica dos cidadãos é atingida por uma multiplicidade de impostos, necessário é que, no fim, cada um suporte a carga tributária em termos de igualdade, generalidade e em atenção só a sua capacidade econômica.

Afirma que além de fulminar a sua capacidade contributiva, se concretizar a pretensão do autuante, estará condenando o Contribuinte ao pagamento dos impostos duas vezes, ou seja, “*bis in idem tributário*”, o que é totalmente proibido em nosso ordenamento pátrio, além da pacificação da jurisprudência de nossos tribunais, conforme exemplificou.

Entende que o próprio enquadramento legal da infração estampando pelo autuante, depois do que acima foi delineado, consubstancia as alegações defensivas. Diz que o § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 é bem claro ao constar “salvo prova em contrário”. Afirma que tudo o que foi arguido e com a robusta documentação apresentada, ficou mais do que provado que não agiu com má fé, dolo ou simulação, tampouco omitiu entradas de mercadorias, e frisa que apenas houve um lapso na entrega dos arquivos em desacordo com os padrões da legislação.

Reitera a informação de que cumpriu com a obrigação principal, ou seja, o Estado não teve prejuízos com relação a arrecadação dos impostos, o que houve na verdade, foi apenas uma desconformidade com a entrega da obrigação acessória, desta forma, o crédito tributário foi devidamente satisfeito. Diz que outra situação, é que o art. 247, § 4º, do RICMS-BA/2012 permite que a EFD – Escrituração Fiscal Digital entregue com inconsistência, seja retificada no prazo de trinta dias.

Alega ser perceptível que o auditor fiscal agiu pelo o impulso arrecadatório, não mediou as consequências de que uma autuação dessa magnitude poderá “tirar a empresa do ramo”. O que faltava para o objetivo final do Estado era a retificação das inconsistências da EFD, pois a obrigação principal já havia adimplida e concretizada nos moldes da legislação aplicável. O autuante optou, de forma severa, pela punição mais gravosa, sendo que o mesmo poderia optar por uma penalidade fixa, pois, diante dos fatos alegados, é visível que o Fisco não teve prejuízos de ordem financeira e sim apenas uma desconformidade na obrigação acessória.

Se da análise dos documentos apresentados o auditor fiscal tivesse utilizado os critérios de observância e coerência dos livros fiscais impressos bem como a DMA apresentada, teria aplicado uma penalidade fixa nos termos do art. 42 da Lei 7.014/96, inciso XIII-A, letra “m”, pois, isso é totalmente possível com guarda na legislação mencionada.

Assegura que todas as aquisições foram devidamente escrituradas, consoante atesta a documentação em anexo e foram, também, registradas nos livros contábeis, bem como nos livros fiscais. Logo, não se pode exigir outro comprovante além dos documentos anexos, pois nem mesmo a legislação aplicável traz essa determinação. Segue acostados os documentos para prova do feito.

Afirma que a presunção gerada está levando a distorções do conceito de entrada de mercadorias e considerando inconsistência da EFD como omissão de entrada o que na verdade não é na acepção técnica, contrariando a verdade material, bem como o postulado da razoabilidade.

Para a omissão de saída, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de saída pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário, sendo esse o entendimento do ACÓRDÃO nº. 103-21.437, 3ª CÂMARA, publicado no dia 24.12.2003.

Acrescenta que o autuante não observou a contabilidade da empresa (livros contábeis solicitados), desconsiderando e fabricando lançamento de ofício sustentado em meras suposições, considerando que os livros contábeis foram apresentados. Diz que os nossos Tribunais prezam pela prevalência da contabilidade formalizada, não podendo ser desprezados sem fundamentação os registros feitos por profissional da área contábil acerca dos fatos que afetam a situação patrimonial da Pessoa Jurídica, escriturada em ordem cronológica nos livros próprios. Ademais, não basta a simples alegação de ocorrência de um fato indicativo que leve à presunção de omissão de saídas. O fato indicativo precisa ser plenamente comprovado nos autos do processo administrativo e esse ônus recai sobre o Fisco.

Afirma que na seara administrativa, o autuante não desincumbiu-se do ônus que lhe competia, ou seja, não comprovou a omissão e vícios insanáveis capazes de macular a documentação contábil e fiscal e em especial a DMA. A presunção legal de omissão de saídas tem que estar de acordo

com os sinais externos de certeza, caso contrário, além de não estar conforme a verdade material dos fatos contraria o postulado da razoabilidade.

A presunção legal requer o acréscimo de outros elementos necessários para que o lançamento tributário possa ter certeza e credibilidade, ou seja, necessitaria de outros elementos para levar uma inconsistência a uma transação, não justificando à consequente tributação, e no caso em questão, o auditor só utilizou um único critério. Sobre o tema, cita o posicionamento da doutrina.

Diz que o princípio inserto na Carta Política traduz a preocupação do legislador constituinte em combater as arbitrariedades administrativas. Se prevalecer tal entendimento, estar-se-ia penalizando injustamente o autuado.

Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração. Na pior das hipóteses, requer a conversão da penalidade aplicada em multa fixa. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito; juntada de novos documentos, aditamento da defesa.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1092 a 1094 dos autos. De início, registra inúmeras dificuldades em conseguir a ciência do contribuinte no Auto de Infração, só obtendo sucesso após intimação via Correios (AR). Tal fato não ocorreria se caso implantado o PAF-e (eletrônico).

Assegura que não há reparos a fazer, posto que a defesa do contribuinte não apresentou provas cabais que poderiam macular a presente ação fiscal, e que realizou o cruzamento entre a Escrituração Fiscal Digital - EFD e a Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e.

Diz que o contribuinte alega tão-somente suposta violação dos Princípios da Razoabilidade, da Verdade Real e da Capacidade Contributiva. Diz que não há que se falar em risco de falência por causa da autuação do Fisco, visto que o Estado disponibiliza parcelamentos dos débitos tributários e não raro há Anistias.

Da simples leitura dos autos, entende que o contribuinte não foi capaz de comprovar (através de todos os meios admitidos pelo Direito), que não omitiu o registro das mercadorias e nem foi capaz de demonstrar que os Demonstrativos do Fisco não estavam corretos. Afirma que em processo desta natureza, para elidir a prova do Fisco, bastaria que o contribuinte demonstrasse e comprovasse todos os lançamentos das NF-e na EFD.

Apresenta o entendimento de que as alegações trazidas à colação pelo contribuinte situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Ação Fiscal. As alegações e documentos trazidos pelo contribuinte, por si só, não são capazes de elidir a prova robusta carreada aos autos pelo Fisco.

Ressalta que não merece acolhimento a tese defensiva, uma vez que, para elidir, de modo válido, a autuação fiscal, o contribuinte deveria ter feito o cotejamento das NF-e com a EFD, o que não ocorreu. Não cabe à Fiscalização buscar elementos para sustentar alegações do autuado, visto que tais provas são de sua responsabilidade.

Com a implantação do SPED-Fiscal, ressalta que inexiste outra forma de escrituração (seja impressa, mecânica etc), mas tão-somente virtual, ou seja, sem papel. Todos os Demonstrativos de Débito, que dão sustentação à ação fiscal, foram disponibilizados em mídia eletrônica para a empresa. A ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração goza de presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, na medida em que a atividade administrativa tributária rege-se, dentre outros, pelo Princípio da Legalidade, e, como os atos administrativos em geral, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade.

Por fim ratifica a ação fiscal, ao tempo em que solicita a procedência do presente auto de infração.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada,

relativamente às irregularidades apuradas; não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo deficiente qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro, março a junho e dezembro de 2015.

Trata-se de exigência do imposto por presunção legal, relativamente às compras de mercadorias sem o registro na escrita fiscal do contribuinte. Neste caso, a exigência do imposto foi efetuada com base no art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96.

Art. 4º

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

V - pagamentos não registrados;

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

c) "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;

VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Em sua impugnação, o autuado reconheceu que a partir de 2014 estava obrigado a apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD, e alegou que não houve uma omissão de entrada e sim a apresentação de um arquivo de SPED sem o preenchimento correto das operações de entrada e saída de mercadoria. Disse que houve uma dificuldade insanável de apresentar o SPED Fiscal com todos os registros, mas apresentou ao autuante os livros fiscais de forma impressa, devidamente escriturados e com os registros de todas as notas fiscais de entradas e saídas objeto da autuação.

O autuante informou que realizou o cruzamento entre a Escrituração Fiscal Digital - EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, apurando a irregularidade constante no Auto de Infração. Com a implantação do SPED-Fiscal, afirmou que inexiste outra forma de escrituração (seja impressa, mecânica etc), mas tão-somente a virtual.

Observo que o levantamento fiscal foi efetuado com base em Nota Fiscal Eletrônica, encontrando-se identificadas no demonstrativo do autuante. Neste caso, entendo que existem elementos suficientes para confirmar as operações em nome do autuado, ficando caracterizado que houve a realização das operações objeto do levantamento fiscal.

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), conforme estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos, e o DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso.

Por outro lado, conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

No § 1º do referido artigo consta a informação de que a EFD substitui os seguintes livros: (i) Registro de Entradas; (ii) Registro de Saídas; (iii) Registro de Inventário; (iv) Registro de Apuração do ICMS; (v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP .

Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega. Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações, e o § 2º desse mesmo art. 247 RICMS-BA/2012 prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio de EFD. A correção de erros, se existirem é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal.

A responsabilidade do contribuinte imposta pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações à unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Não é razoável atender ao pedido do defendente para aceitar livros impressos, porque seria atentar contra a própria essência dos controles pretendidos, que tem por fim evitar exatamente o que o impugnante pede: que o fisco busque outros livros e elementos além daqueles determinados pela legislação, dificultando ou até mesmo impossibilitando a apuração do imposto devido.

O defendente também alegou que nos casos de alguma divergência mensal, como é do conhecimento de todos, tanto o relatório emitido pela autoridade fiscal, como o relatório das notas fiscais eletrônicas emitidas pela SEFAZ, são com base na data da emissão do fornecedor, enquanto a DMA é gerada e apresentada mensalmente pela data da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Diante de tais fatos, alega que não teve qualquer intenção de omitir os registros das notas fiscais de entrada na escrita fiscal.

A alegação defensiva não pode ser acolhida, uma vez que ficou caracterizada a infração relativa à aquisição de mercadorias sem o devido registro na escrita do estabelecimento autuado, e este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas. A existência das referidas notas fiscais é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais deveriam ser produzidas

pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal e os valores declarados por meio de DMA não comprovam o registro dos documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O defensor alegou, ainda, que operações interestaduais realizadas são passíveis de antecipação parcial e tributária, com isso, na geração do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, é exigido a menção dos números das notas fiscais. Os números ali contidos todos estão no relatório emitido pelo agente fiscalizador.

Observo que não se trata de exigência do imposto referente às mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, considerando a previsão legal de que, em decorrência da falta de registros dos documentos fiscais, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis anteriores sem pagamento do imposto.

O autuado disse que o § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 é bem claro ao constar “salvo prova em contrário”. Afirmou que tudo o que foi arguido e com a documentação apresentada, ficou mais do que provado que não agiu com má fé, dolo ou simulação, tampouco omitiu entradas de mercadorias, e mais uma vez, frisa que houve apenas um lapso na entrega dos arquivos em desacordo com os padrões da legislação.

Observo que não houve a prova em contrário, conforme prevê a legislação. A alegada boa-fé do defensor não é capaz de elidir a acusação fiscal considerando que, nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. Neste caso, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

O defensor assegurou que o Estado não teve prejuízos com relação a arrecadação dos impostos, o que houve na verdade, foi apenas uma desconformidade com a entrega da obrigação acessória, desta forma, o crédito tributário foi devidamente satisfeito.

Acompanho a afirmação do autuante de que o contribuinte não foi capaz de comprovar que não omitiu o registro das mercadorias e nem foi capaz de demonstrar que os Demonstrativos do Fisco não estavam corretos e de inexistência de prejuízo para o erário estadual. Para elidir a exigência do imposto, bastaria que o contribuinte demonstrasse e comprovasse todos os lançamentos das NF-e na EFD, e o autuado deveria ter feito o cotejamento das NF-e com a EFD, o que não ocorreu.

Concluo pela subsistência da autuação fiscal, ressaltando que a falta do registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas, sendo devido o imposto, relativamente às notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, conforme demonstrativos constantes no CD-R à fl. 11 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº~~272466.3016/16-1~~, lavrado contra **CAETANO & ALVES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$290.860,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR